



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271728-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LARISSA DE CARVALHO PIMENTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2271728-49.2024.8.26.0000

COMARCA: Ribeirão Preto

AGVTES.: Guilherme Mancini Pimenta e Larissa de Carvalho Pimenta (filha menor representada por seu genitor)

AGVDA.: Fazenda do Estado de São Paulo

Interessado: Diretor do Centro Regional de Administração de Ribeirão Preto

Juiz: Paulo Cesar Gentile

VOTO Nº: 32764

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança preventivo – Programa de Centros de Convivência Infantil da Administração Pública Estadual – Decreto Estadual nº 33.174/91 – Prestação de serviços necessários ao acolhimento e ao atendimento de crianças de até 7 (sete) anos de idade, filhos ou dependentes legais de funcionários e servidores das Secretarias e dos órgãos da Administração indireta e fundacional do Estado que estejam no exercício de suas funções – Resolução nº 79/2013 da Secretaria da Fazenda que reduziu a faixa etária para a prestação dos serviços aos filhos e dependentes dos servidores a que alude o Decreto nº 33.174/91 para a idade de 05 (cinco) meses até 04 (quatro) anos incompletos – Pleiteada a concessão de liminar para manutenção da filha do impetrante no CCI até os 7 (sete) anos de idade – Liminar indeferida pelo juízo de 1º grau – Norma de hierarquia inferior que alterou disposições do diploma normativo que pretende regulamentar – Presentes os requisitos exigidos para a concessão do provimento liminar pleiteado – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento contra as r. decisões de fls. 31 e 33/34 que, em mandando de segurança preventivo impetrado pelos ora agravantes em face do Diretor do Centro Regional de Administração de Ribeirão Preto, determinou a redistribuição dos autos à Vara Especializada da Infância, Juventude e Idoso e indeferiu o pedido de liminar para assegurar a permanência de sua filha (Larissa de Carvalho Pimenta) no programa dos Centros de Convivência Infantil de que trata o Decreto nº 33.174/91 até que complete 7 (sete) anos de idade.

Recorrem os impetrantes sustentando, em síntese, que o direito pleiteado não está inserido na esfera jurídica da criança, mas ao contrário, trata-se de um direito que beneficia expressamente o servidor público, nos termos do

artigo 2º do Decreto 33.174/91, motivo pelo qual a competência para processar e julgar o feito recai sobre a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Ribeirão Preto e não sobre o Juízo da Vara Especializada da Infância, Juventude e Idoso. Alegam que a pretensão “*encontra amparo na impossibilidade de uma norma de estatura inferior – no caso a Resolução SF nº 79/2013 – revogar, ainda que parcialmente, norma de estatura superior – o Decreto Estadual nº 33.174/1991, porquanto ambas foram produzidas por autoridades distintas, com competências distintas*” (probabilidade do direito) e que o perigo da demora reside no fato de que o indeferimento da liminar resultará na ineficácia da medida, uma vez que sua filha está prestes a completar 04 (quatro) anos de idade e não poderá ser rematriculada na escola conveniada ao Programa do Centro de Convivência Infantil de Ribeirão Preto. Pede provimento ao recurso (fls. 01/28).

Agravo tempestivo, com preparo (fls. 111/112) e processado sem a atribuição do efeito suspensivo ativo (fls. 114/115); contrarrazões apresentadas às fls. 118/122.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça às fls. 126/127 pelo não provimento do recurso.

Decisão proferida pela Câmara Especial deste Tribunal determinando a redistribuição do recurso a uma das Câmaras de Direito Público (fls. 129/131).

É o relatório.

O impetrante Guilherme Mancini Pimenta apontou ser servidor público estadual pertencente aos quadros da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (auditor fiscal da receita estadual) e que, nesta condição, é beneficiário do Programa de Centros de Convivência Infantil, instituído pelo Decreto Estadual nº 33.174/91, que tem como objetivo proporcionar a prestação de serviço de acolhimento e atendimento dos filhos ou dependentes do servidor estadual, durante o tempo de sua permanência no trabalho.

Informou que inscreveu a sua filha menor (Larissa de Carvalho Pimenta - coautora) no referido programa e que sua filha atualmente conta

com 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de idade.

Esclareceu que, a despeito de o Decreto Estadual garantir a permanência dos filhos menores dos servidores no CCI até os 07 (sete) anos de idade, a Resolução nº 79/201, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo alterou os critérios de admissão dos filhos de servidores públicos estaduais no Programa de Centros de Convivência Infantil, reduzindo a idade mínima dos dependentes dos servidores da Secretaria da Fazenda de 7 anos para 4 anos de idade.

Por entender que a resolução é espécie de ato administrativo de hierarquia inferior ao decreto, logo, não pode restringir direitos e impor deveres não previstos na norma jurídica superior, ingressou em juízo pleiteando a concessão de um provimento liminar para garantir o direito de manter a sua filha na escola conveniada ao Centro de Regional de Administração de Ribeirão Preto, que atualmente é a Escola Infantil Pequeno Construtor S/S Ltda., até completar 07 (sete) anos de idade.

Os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, tendo a magistrada reconhecido tratar-se de causa que envolve interesse de menor com 03 (três) anos de idade, determinado a sua redistribuição à Vara Especializada da Infância, Juventude e Idoso (fls. 35, dos autos de origem).

Recebidos os autos pela Vara especializada, o pedido de liminar foi indeferido pelo juízo, por entender que não houve violação ou ameaça de violação a direito fundamental de criança ou adolescente, sob o fundamento de que *“A Secretaria da Fazenda, ao disponibilizar programa de acolhimento e atendimento a crianças, filhos ou dependentes legais de funcionários, age com mera liberalidade”* e que *“não há demonstração de que com a recusa da autoridade coatora, a criança tenha sido privada de frequentar qualquer creche pública”* (fls. 44/45, dos autos de origem), o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

De início anoto que a questão referente à competência para processamento e julgamento do feito já foi definida pela Câmara Especial deste Tribunal (acórdão de fls. 132/138, dos autos de origem) que reconheceu, na hipótese, que *“inexistindo qualquer relação com os direitos da infância e da adolescência, e ausente situação de risco ou vulnerabilidade do menor, não se justifica a*

competência da Vara da Infância e Juventude para o julgamento e julgamento do feito”, reconhecendo como “competente a 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto”.

Diante disso, o presente recurso que inicialmente havia sido igualmente distribuído à Câmara Especial foi redistribuído a uma das Câmaras de Direito Público por decisão proferida a fls. 129/131, destes autos, sendo posteriormente encaminhado à apreciação deste Relator.

Quanto ao mérito, anoto que a concessão de liminar tem por finalidade evitar que ocorra determinada situação ou fato que ponha em perigo iminente o direito da parte que a pleiteia e a eficiência da prestação jurisdicional e, por isso, pressupõe, necessariamente, a coexistência dos requisitos *do fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos constantes do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, tratando-se o presente caso de mandado de segurança.

Há que se demonstrar de um lado a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, no sentido de que pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo deixaria de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

No presente caso, os impetrantes se insurgem contra o ato administrativo emanado do Diretor do Centro Regional de Administração de Ribeirão Preto que determinou que *“Em razão das disposições da Resolução SF-79/2013, que limita a prestação dos serviços de acolhimento infantil aos filhos dos servidores da Secretaria da Fazenda a 4 anos de idade, informo que, quando sua filha completar esta idade (4 anos), não poderá mais utilizar dos serviços prestados através dos contratos celebrados por este Centro Regional de Administração”* (fls. 03/04 e 23, dos autos de origem).

Contudo, o direito pleiteado pelos impetrantes está assegurado pelo Decreto Estadual nº 33.174/91, que assim estabelece:

“Artigo 1º – O Programa de Centros de Convivência Infantil da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado, inclusive

empresas públicas e sociedades de economia mista, será desenvolvido nos termos do presente decreto.

***Artigo 2º** – O Programa a que se refere o artigo 1º deste decreto tem por objetivo proporcionar a prestação de serviços necessários ao acolhimento e ao atendimento de crianças de até 7 (sete) anos de idade, filhos ou dependentes legais de funcionárias e servidoras das Secretarias e dos órgãos da Administração indireta e fundacional do Estado que estejam no exercício de suas funções, mediante instalação e administração de Centros de Convivência Infantil, consoante critérios a serem previamente estabelecidos.*

***Parágrafo único** – Os funcionários e servidores que, em razão de viuvez, invalidez, devidamente comprovada do cônjuge, separação legal ou de fato, tenham a guarda dos filhos, farão jus aos benefícios deste decreto.*

(...)" (grifos meus)

Ocorre que, a Resolução nº 79/2013 editada posteriormente pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo assim dispôs:

*“Artigo 1º - Estabelecer os critérios que deverão ser observados pelas unidades fazendárias, sedes da capital e regionais para cumprimento do **Programa de Centros de Convivência Infantil - CCI**, que tem por objetivo proporcionar a prestação de serviços necessários ao acolhimento e atendimento dos filhos ou dependentes sob guarda ou tutela legal de Servidor Responsável, com idade compreendida entre 5 (cinco) meses até 4 (quatro) anos incompletos, durante o tempo de permanência no trabalho do Servidor Fazendário em efetivo exercício de seu cargo/função atividade.” (destaquei)*

No entanto, o Decreto Estadual nº 33.174/91 delimitou expressamente a competência das Secretarias e Órgãos da Administração Estaduais, nos seguintes termos:

“Artigo 5º – Cabe às Secretarias de Estado e aos órgãos da Administração indireta e fundacional em suas respectivas áreas de atuação, a instalação, a manutenção e a direção de Centros de Convivência Infantil, bem como a promoção das medidas necessárias ao desenvolvimento do programa de

que trata este decreto.”

Desse modo, ao limitar a prestação dos serviços de acolhimento infantil aos filhos dos servidores da Secretaria da Fazenda a 4 anos de idade, a Resolução SF nº 79/2013, ao que consta, extrapolou a competência conferida às Secretarias de Estado, restringindo de forma indevida o direito conferido por norma de hierarquia superior.

Assim sendo, uma vez que a autoridade administrativa fundamentou a sua decisão em referida Resolução SF nº 79/2013, para impedir o exercício de direito conferido à impetrante Larissa pelo Decreto Estadual nº 33.174/91, presentes os requisitos exigidos para a concessão do provimento liminar pleiteado.

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Mandado de segurança – Matrícula de filho menor em creche do Programa de Centro de Convivência Infantil (CCI), instituído pelo Decreto Estadual nº. 33.174/91, que prevê o atendimento de crianças de até sete (7) anos de idade – Superveniência da Resolução SF nº. 79/13, que reduziu o limite etário para as crianças com idade compreendida entre cinco (5) meses até quatro (4) anos incompletos – Descabimento – Norma estadual, hierarquicamente superior, que não pode ter seu alcance restringido pela Resolução SF nº. 79/13 – Decisão judicial mantida. Precedentes – 2. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 3008064-11.2024.8.26.0000, rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 08/10/2024)

“Agravado de instrumento. Mandado de Segurança. Pretensão de manutenção de filha de Servidora Pública Estadual no Programa Centro de Convivência Infantil, consoante Decreto Estadual nº 33.174/1991, até que a infante complete 7 anos de idade. Resolução SF nº 79/2013, que reduziu o limite etário dos beneficiários para 4 anos de idade. Decisão que deferiu a liminar almejada. Insurgência da Fazenda Estadual. Não acatamento. Resolução que extrapolou os limites do Decreto Estadual ao minorar o limite etário previsto na norma regulamentada. Afronta à hierarquia normativa configurada. Presença dos requisitos para concessão da liminar almejada. Decisão mantida. Recurso não

provido.” (Agravado de Instrumento nº 3004863-11.2024.8.26.0000, rel. José Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2024)

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA Mandado de segurança Servidor estadual – Pretensão da impetrante de manter sua filha no Programa dos Centros de Convivência Infantil até que complete 07 (sete) anos de idade – Sentença concessiva da ordem – Incorreção – Resolução SF nº 79/2013 que restringiu o limite etário previsto no Decreto nº 33.174/91 para o acolhimento dos menores – Impossibilidade – Hierarquia de normas – Pacífica jurisprudência dessa c. 1ª Câmara de Direito Público – Sentença mantida – Recursos desprovidos.” (Apelação / Remessa Necessária nº 1026428-08.2021.8.26.0053, rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público j. 17/11/2023)

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso dos impetrantes.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator